



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
CNPJ: 77.819.605/0001-33



São José das Palmeiras, 07 de dezembro de 2023.

Ao  
Sr. Herbert Correia Barros  
Advogado do Município

Ref. Pregão Eletrônico nº 052/2023

Sobre a consulta realizada junto ao Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>) afim de averiguar a idoneidade das licitantes consideradas vencedoras do processo licitatório nº 093/2023, Pregão Eletrônico nº 052/2023, foi verificado registros no Portal da Transparência da empresa INOVA LASER E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, a qual foi inicialmente considerada habilitada no processo licitatório já citado.

Diante da necessidade em dar continuidade ao processo remeto ao procurador do município a fim de manifestar-se pela manutenção da habilitação da empresa acima citada.

Segue o documento acima citado.

  
**CLAUDINEI FERREIRA**  
Pregoeiro



## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Registro de Licitante Inidôneo.  
**Solicitante:** Departamento de Licitação.  
**Data:** 07 de dezembro de 2023.

### I – Síntese dos Fatos:

Trata-se de pedido de esclarecimento acerca de registro de licitante inidôneo perante o Tribunal de Contas da União – TCU, especificamente no que toca a empresa participante INOVA LASER E COMUNICACAO VISUAL LTDA., CNPJ n.º 28.480.081/0001-93, a qual consta apontamento de suspensão, conforme abaixo exposto:

- Suspensão (17/11/2024) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDINO – SC
- Suspensão (08 /10/2025) - Prefeitura Municipal de Rolante (RS)
- Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (06/07/2026) - Prefeitura Municipal de Rio Negrinho (SC)
- Suspensão (22/08/2024) - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Neste sentido, o pregoeiro indaga sobre os efeitos de tais restrições/apontamentos perante a presente licitação, se deve reconhecer a habilitação da empresa indicada.

Pois bem. Em síntese estes são os fatos, passarei a realizar a análise jurídica do pedido.

### II – Fundamentação:

É deveras preocupante os apontamentos trazidos pela certidão emitida pelo Tribunal de Contas da União, já que põe em evidência a existência de indícios da inidoneidade da empresa supracitada.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a Lei 8.666 prevê em seu art. 87 as penalidades aplicáveis às empresas inadimplentes, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a **reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade**, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Nota-se que o texto legal prevê uma penalidade restrita aos atos da autoridade que aplicou a penalidade.**

No âmbito da Lei 13.303/2016, os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora se dão exclusivamente com a entidade sancionadora, não podendo previsão editalícia estender os efeitos da sanção para toda a Administração Pública”.

No mesmo sentido, a nova Lei de Licitações traz em seu bojo, vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Em mesma sintonia o TCE/PR já se manifestou diversas vezes, vejamos:

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87,



**Procuradoria do Município**  
Município de São José das Palmeiras



III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Portanto, nota-se que há compreensão do legislador e do colendo Tribunal de Contas do Paraná, que os efeitos de tais restrições se restringem ao ente que aplicou a sanção.

De tal forma, tendo em vista que as penalidades não foram impostas pelo município de São José das Palmeiras/PR, esta procuradoria se manifesta pela continuidade da empresa no certame.

### **III – Conclusão:**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, esta procuradoria se manifesta pela habilitação da empresa supramencionada.

Este é o parecer.  
Em, 07 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**HERBERT CORREA BARROS**  
Data: 07/12/2023 13:15:41-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**HERBERT CORREA BARROS**  
**OAB/PR n.º 51.127**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**